



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.944971/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FERNANDO JOSE DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, considerando que o crédito pleiteado foi objeto de pedido de restituição anterior e já deferido, não há mais que se falar em direito creditório passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 14/16):

Cuida-se Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 04 que INDEFERIU o pedido de restituição formulado pelo interessado. Ciência em 16/01/2012 (AR às fls. 05).

O presente processo teve como objetivo a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 08562.84661.040809.2.2.04-9482, referente a suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 1.040,44.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 07/09, datada de 03/02/2012, o interessado argüi o seguinte:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo devidamente caracterizada a ilegalidade da cobrança do imposto de renda, em razão de ter incidido sobre valor recebido a título de juros moratórios, ante a natureza indenizatória da referida verba, conforme já reconhecido pelo STF, peço o deferimento do pedido com a consequente devolução do imposto pago, no valor de R\$ 1.040,00, corrigido pela SELIC.”

Por meio do despacho às fls. 13 se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ratificando o despacho decisório proferido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, somente quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Cientificado da decisão, em 24/05/2016 (fls. 20), o contribuinte, em 09/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 24/25), alegando, em apertada síntese, que até o momento não recebeu a devolução do valor pleiteado e nem houve qualquer tipo de compensação por parte da RFB, pugnando pela restituição do valor recolhido indevidamente ou sua compensação com eventual débito apurado em sua declaração de ajuste anual, requerendo, ao final, o deferimento do pedido de restituição formulado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 26/29.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.358 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.944971/2011-54

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição formulado, sob o fundamento de inexistência do direito creditório, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 14/16) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 4), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em requerer o deferimento da restituição pleiteada ou sua compensação com débitos existentes junto à RFB, apurados nas declaração de ajuste anual apresentadas, sobretudo ante ao fato de que não recebeu até o momento a restituição ora novamente pleiteada – me convenço do acerto da decisão recorrida adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 15/16), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Da análise da matéria consubstanciada no pedido de compensação e seus anexos, na manifestação de inconformidade e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

O interessado argumenta erro no *decisium* que analisou o PER/DCOMP nº 08562.84661.040809.2.2.04-9482, **ao indeferir o direito creditório pleiteado de R\$ 1.040,44.**

Inicialmente, cabe informar, que em consulta aos arquivos da RFB, verificou-se que no ano-calendário de 2007, o litigante efetuou um único pagamento, sendo este o valor ora em exame.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 27/05/2015 / 07:30:59 Período pesquisado: 01/01/2007 a 31/12/2007 Período disponível: 06/09/1986 a 25/05/2015

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CPF: 626.180.597-00 Nome: FERNANDO JOSE DOS REIS

Receta: 0211 Nome da receita: IRPF - Declaração de Ajuste Anual, Declaração de Saída Definitiva do País e Declara

Dt. arrecadação	Banco Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receta	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
25/04/2007	001 4919	30/04/2007		0211	1.040,44	ORI	CCPF	

Discriminação do registro evidenciado:

Receta	Valor	Receta	Valor	Receta	Valor
0211	1.040,44				

O motivo do indeferimento **se relaciona à vinculação do pagamento supra ao PER n.º 14453.01210.030809.2.2.04-0770.**

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150515

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmissão
14453.01210.030809.2.2.04-0770	626.180.597-00	1.040,44	1.040,44	1.040,44	03/08/2009

Nome empresarial/Nome: FERNANDO JOSE DOS REIS CNPJ Matriz: UA Mat./Decl: 07.1.08.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito UA det. cred.: 07.1.08.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 15374.969576/2009-69 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS Período de Apuração: 31/12/2006 Perfil contribuinte: PESSOA FÍSICA

Situação da Declaração: PER COM CRÉDITO TOTAL Motivo da situação da declaração: RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.2 Nº processo habilitação:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: IRPF Código da Receita: 0211 Data de Arrecadação: 25/04/2007

Débitos Histórico Detalhe Param

Não merece reparos, portanto, o *decisium* questionado, haja vista que **o mesmo valor pleiteado foi objeto de restituição em pedido anterior, cabendo apenas à Delegacia da Receita Federal de origem proceder à devolução, se já não o fez, observando a existência de débitos em aberto em nome do administrado, para compensação de ofício.**

Por todo o anteriormente exposto, VOTO no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte, ratificando o *decisium* de fls. 04.

Com efeito, constata a inexistência do direito creditório pleiteado, o qual já foi objeto de PER/DCOMP anterior, não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

Quanto ao pedido de compensação formulado, nada a prover, porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, caberá à unidade de origem, como lhe compete, e se ainda não o fez, manifestar acerca dos pedidos de restituição e/ou compensação formulados, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida, levando-se em conta que já houve apreciação do pedido de

restituição anterior - PER n.º 14453.01210.030809.2.2.04-0770, apresentado em 03/08/2009, do qual o Recorrente alega não ter sido cientificado ou recebido a restituição deferida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do PER/DCOMP 08562.84661.040809.2.2.04-9482, de 04/08/2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto